

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD16/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Vasco da Vasa Morais Vieira de Miranda

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Janeiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a confissão integral e sem reservas, a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Vasco da Vasa Morais Vieira de Miranda a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42º todos, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 25 de Novembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Vasco da Vasa Morais Vieira de Miranda,

titular da Licença nº 55853, patinador do Clube “Sporting Clube de Torres”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1166 realizado no dia 24 de Novembro de 2024, entre o Clube “APAC Tojal ” e o “ Clube SC Torres”, a contar para o Campeonato Nacional 3º Divisão – Zona Sul A, de Hóquei em Patins, segundo o qual *«Aos 10:18 da primeira parte, foi expulso com cartão direto o jogador nº 3 do SC Torres, Sr. Vasco Miranda C/N Lic Fpp 55853, por este ter agredido um adversário com uma stikada na perna (zona desprotegida), tendo o jogador agredido, ficado com marca visível da agressão e o mesmo ter necessitado de receber assistência.»*.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória, uma vez que confessou os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro e objecto do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 24 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 1166, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul - A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “APAC Tojal “ e o “ SC Torres”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ Aos 10:18 da primeira parte, foi expulso com cartão direto o jogador nº 3 do SC Torres, Sr. Vasco Miranda C/N Lic Fpp 55853, por este ter agredido um adversário com uma stikada na perna (zona desprotegida), tendo o jogador agredido, ficado com

marca visível da agressão e o mesmo ter necessitado de receber assistência.”

III. Na ficha disciplinar do arguido não se encontram averbadas quaisquer infrações disciplinares, pelo que milita a favor do Arguido as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42º nº 1, alínea b) e nº 4 do RD da FPP.

IV. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido confessou integral e sem reservas os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro. Não se suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os

limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto o facto de ter agredido com o stick a perna do patinador adversário (zona desprotegida), e este tenha necessitado de assistência ficando visível a marca de agressão, é relevante na qualificação de gravidade em si.

Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

O comportamento do Arguido, traduzido na confessada agressão a um jogador da equipa adversária traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo à confissão apresentada nos autos, e demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao confessado comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, milita a favor do mesmo a ausência de infrações disciplinares, pelo que, por aplicação da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP, a sanção a aplicar reduzir-se-á para metade dos limites mínimos e máximos das sanções disciplinares aplicáveis.

Pese embora não haja registo de anteriores infrações, a infração ora cometida pelo arguido e objecto dos presentes autos é considerada muito grave, por ter sido uma agressão dolosa, tendo ficado visível a marca da agressão no patinador adversário.

Neste contexto, propõe-se aplicar ao arguido a suspensão de 4(quatro) jogos pela infracção p.p. no n.º 1 do artigo 155º, reduzida a metade, por força da al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a confissão integral e sem reservas, a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Vasco da Vasa Morais Vieira de Miranda a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infracção prevista e punida pelo n.º

1 do artigo 155º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42º todos, do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Presidente do Conselho de Disciplina

Teresa Alves